

PARECER Nº 0219/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0017/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (LOM), apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa incluir parágrafo único no art. 21.

De acordo com a proposta, os Vereadores investidos na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, deverão aguardar o período mínimo de 40 (quarenta) dias para retornarem às suas atividades parlamentares.

O projeto merece seguir em tramitação.

Com efeito, o parlamentar investido em uma das funções previstas no art. 21 da Lei Orgânica há de ter um período de afastamento antes de retomar as votações, a fim de garantir que suas votações sejam baseadas unicamente em sua livre convicção.

Conforme consta da justificativa, o projeto ora em estudo é embasado no Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno conferir os dizeres de ALEXANDRE DE MORAES a respeito da importância da aplicação do referido princípio: "Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura" (DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Atlas, 23ª edição, pág. 407).

Não bastasse, o projeto encontra similitude com o art. 95, IV, da Constituição Federal, o qual estabelece uma 'quarentena' para que juízes aposentados ou exonerados possam advogar no juízo ou tribunal do qual se afastou (no caso, há de se aguardar 3 anos do afastamento do cargo).

Ao discorrer sobre o art. 95 da Constituição Federal, o doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma tratar-se de uma "garantia de imparcialidade". Ainda utilizando os ensinamentos do ilustre professor: "cuida-se aí, ainda, de proteger a sua independência e, conseqüentemente, do próprio Poder Judiciário" (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 591).

A propositura objetiva garantir a imparcialidade das votações dos parlamentares e, com isso, proteger a independência do Poder Legislativo.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos do § 5º, do inciso III, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 2º da Constituição Federal, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 07.03.2012.

Celso Jatene- PTB

Dalton Silvano - PV - Relator

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD

Quito Formiga - PR